



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1º de setembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 345/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 355/2017

DOCREC

600/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais a respeito do Projeto de Lei nº 750/09, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a instalação de sinalização de obstáculo em portas de vidro, vitrines e barreiras similares.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAN/DMF/jgc
Resp 750-09

2017 - 524.72 - 09/09/2017 - 13:40 - 006258 - 2/2

fl 12
2017-0.092.182-3[Início](#) | [A Cidade](#) | [Serviços](#) | [Informações](#) | [Governo](#)

Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14886

[Voltar](#)[Imprimir](#)

CÓPIA

LEI Nº 14.886, DE 14 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 200/07, do Vereador Ademir da Guia - PR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarja sinalizadora em vitrines e assemelhados, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação de tarja sinalizadora em vitrines e assemelhados existentes no Município de São Paulo.

Parágrafo único. As vitrines e assemelhados de que trata esta lei são aquelas que apresentem característica de transparência capaz de dificultar sua delimitação.

Art. 2º Estão sujeitos às disposições desta lei os estabelecimentos comerciais em geral, inclusive shoppings centers, prédios públicos e privados, que tenham em seu exterior ou interior vitrines e assemelhados.

Art. 3º A inobservância às disposições desta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo a cor, dimensões, disposição e demais especificações da tarja sinalizadora.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)[Imprimir](#)

fl. 13
2017.0.092.182-3
Cópia

Home | Sobre | Contato | Notícias | Governo

Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 51455

Voltar

Imprimir

CÓPIA

DECRETO Nº 51.455, DE 3 DE MAIO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 14.886, de 14 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de tarja sinalizadora em vitrines e assemelhados.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. É obrigatória, nos termos da Lei nº 14.886, de 14 de janeiro de 2009, a colocação de tarja sinalizadora em vitrines e assemelhados existentes nos locais referidos no artigo 2º deste decreto.

§ 1º. As vitrines e assemelhados aos quais se refere a Lei nº 14.886, de 2009, são aquelas que apresentam características de transparência capazes de dificultar sua delimitação, podendo causar acidentes às pessoas.

§ 2º. Entendem-se por assemelhados todos os obstáculos ou barreiras confeccionados com material que apresente as características mencionadas no § 1º deste artigo, tais como paredes, portas e divisórias.

Art. 2º. Estão sujeitos às disposições da Lei nº 14.886, de 2009, e deste decreto, os estabelecimentos comerciais em geral, inclusive shopping centers, prédios públicos e privados, que tenham em seu exterior ou interior vitrines e assemelhados.

Art. 3º. A tarja sinalizadora deverá atender às seguintes especificações:

I – estar instalada ao longo de toda a vitrine ou assemelhado, podendo variar sua altura entre 0,50m (cinquenta centímetros) e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida a partir do ponto mais alto do solo ou do passeio imediatamente abaixo da vitrine ou assemelhado;

II – possuir largura mínima de 0,02m (dois centímetros);

III – apresentar cor ou textura que a destaque na vitrine ou assemelhado.

Parágrafo único. A tarja sinalizadora poderá conter anúncio indicativo, desde que atenda à legislação específica.

Art. 4º. A não inobservância das disposições constantes da Lei nº 14.886, de 2009, e deste decreto acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º. Compete às Subprefeituras, no âmbito de seus respectivos territórios, fiscalizar o cumprimento das disposições contidas na Lei nº 14.886, de 2009, e neste decreto, bem como aplicar as sanções cabíveis.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CÓPIA

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 3 de maio de 2010.

GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

DECRETO 51.455, DE 3 DE MAIO DE 2010

RETIFICAÇÃO

Retificação da publicação do dia 4 de maio de 2010

DECRETO Nº 51.455, DE 3 DE MAIO DE 2010

Leia-se como segue e não como constou:

....

Art. 4º. A inobservância das disposições constantes...

....

Pl. 14
2017-0.092.182-3
C
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Assessoria Jurídica
17/07/2017

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 18

Do Processo nº 2017-0.092.182-3 em 15/08/2017 (as)

Informação nº 470 / SMPR / SGUOS / 2017

Interessado: SGM / ATL

Assunto: Pedido de informações do Projeto de Lei nº 750/2009, de autoria do Vereador Quito Formiga, que *"determina a instalação de sinalização de obstáculo em portas de vidro translúcido, transparente, vitrines, espelhos e similares na forma que menciona , e dá outras providências"* .

A
SMPR / SGUOS
Sra. Supervisora Geral

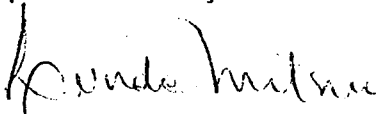
Trata o presente de pedido de informações acerca do Projeto de Lei nº 750/2009.

Analizamos e comparamos o texto substitutivo de fls. 10, a Lei nº 14.886/09 (fls. 12) e o Decreto nº 51.445/10 (fls. 13).

Somos favoráveis ao texto substitutivo, considerando a amplitude do artigo 1º por caracterizar como o objeto de fiscalização as vitrines, as portas de vidro, os espelhos e similares de todos os imóveis onde haja circulação de pessoas, excetuando apenas as residências unifamiliares.

A sinalização obedecerá a Instrução Técnica nº 20/2004 do Corpo de bombeiros, a ser regulamentada posteriormente.

Quanto ao item 1 de fls. 3, nos limitamos a informar que não haverá impacto orçamentário-financeiro pois não é necessário aquisição / aluguel de equipamentos específicos para a fiscalização exercer suas atribuições.


Linda Mitsue Sakai
739.999.5
Agente Vistor / SMPR / SGUOS

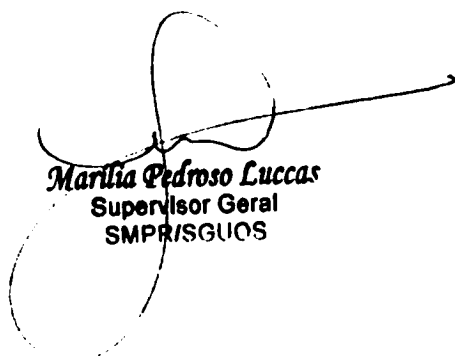


SMPR / ATAJ

Sr. Procurador-Chefe,

Restituímos o presente com as
informações de cota julia, as quais
endossamos.

Em 15/08/2017



Marília Pedrosa Luccas
Supervisor Geral
SMPR/SGUOS



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

do PA nº 2017-0.092.182-3

em 16/08/17

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 750/09, de autoria do Legislativo, que “objetiva estabelecer a obrigatoriedade de instalação, nos imóveis que especifica, de sinalização de obstáculos em portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares”.

SMPR/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado a esta Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos pela Secretaria do Governo Municipal – SGM, por sua Assessoria Técnico- Legislativa – ATL, para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 750/09, de autoria do Legislativo, nos termos do texto Substitutivo de fls. 10/11, que “objetiva estabelecer a obrigatoriedade de instalação, nos imóveis que especifica, de sinalização de obstáculos em portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares”, com justificativa apresentada às fl. 06/07.

Instada a se manifestar sobre o referido texto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS teceu suas considerações a respeito às fl. 18 e nada opôs ao texto substitutivo.

É o relatório.

No aspecto jurídico-formal, o Projeto de Lei sob análise não apresenta óbice ao prosseguimento, posto que os dispositivos do Substitutivo tratam de assunto de interesse local, não

RS



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

210

Paulo Sérgio C. de Mendonça
594.312.1.01
CÓPIA

do PA nº 2017-0.092.182-3

em 16/08/17

havendo vício no processo legislativo, nos termos do art. 30, I, CF e dos arts. 13, I e 37, *Caput* da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No aspecto técnico-material, entretanto, há algumas observações que merecem ser feitas.

Em suas informações, SGUOS esclarece que analisou o texto substitutivo de fls. 10 e comparou com as disposições da Lei nº 14.886/09 (fls. 12) e Decreto nº 51.445/10 (fls. 13), sendo favorável ao substitutivo, considerada a amplitude do seu artigo 1º.

No que se refere à indagação do item 1 de fls. 03, limita-se a informar que não haverá impacto orçamentário-financeiro, pois não será necessária aquisição ou aluguel de equipamentos específicos para a fiscalização exercer suas atribuições.

O nosso entendimento é no sentido de que o objeto da propositura já é disciplinado pela Lei nº 14.886/09, regulamentada pelo Decreto nº 51.455/10, ou seja, está contido naquela legislação.

Entretanto, a redação ora proposta é mais objetiva e de mais fácil compreensão.

Diferentemente do Substitutivo PL 750/09, que prevê multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a Lei 14.886/09 prevê a aplicação de multa em valor menor, R\$500,00 (quinhentos reais), ao infrator que não observar as disposições legais.

Posto isso, nossa proposta seria: a) de alteração da redação do projeto para que passasse a inserir modificação nas disposições da Lei nº 14.886/09, substituindo o artigo 1º e seu parágrafo único e o artigo 2º e 3º pelo artigo 1º, §§1º e 2º e art. 2º do PL 750/09; ou b) inclusão de disposição no projeto revogando a Lei nº 14.886/09.

Paulo



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

21
Pedro Sergio C. de Mendonça
DP - 550.552.110
SMPR/ATAJ

do PA nº 2017-0.092.182-3

em 16/08/17

Com estas considerações, opinamos pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 750/09, na forma do Substitutivo, e encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para análise e deliberação, solicitando posterior devolução à SGM/ATL, em atenção ao quanto solicitado às fls. 15.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

Luciana Oliveira

Procurador do Município

Assessora Técnica - SMPR/ATAJ

OAB/SP nº 180.078

De acordo.

Eduardo França Ortiz

Assessor Chefe – SMPR/ATAJ

OAB/SP 201.207



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

CÓPIA

do PA nº 2017-0.092.182-3

em 16/08/17

22
Pedro Henrique de Mendonça
CPF: 504.372.101
Assessoria

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 750/09, de autoria do Legislativo, que “objetiva estabelecer a obrigatoriedade de instalação, nos imóveis que especifica, de sinalização de obstáculos em portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares”.

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atendimento ao solicitado por essa Secretaria de Governo Municipal às fls. 15, tendo sido este expediente instruído com a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos desta Pasta, restituo-lhe o presente, opinando pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 750/2009.

São Paulo, 17 de Agosto de 2017.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
SMSP

